

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 4.º; 18.º.

Assunto: Prestação de serviços - Transferência onerosa do direito ao pagamento do Regime de Pagamento Base (RPB - pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum)

Processo: **n.º 10433**, por despacho de 2016-06-20, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

### I - Questão apresentada

O Requerente pretende emitir fatura à empresa "S" na sequência da venda de direitos no âmbito do Regime de Pagamento Base (RPB). Para o efeito, questiona se deve aplicar taxa reduzida de IVA, por força da verba 4.2 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) ou se aplica a taxa normal do imposto.

### II - Enquadramento

**1.** O Regime de Pagamento Base foi introduzido pelo Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum.

**2.** Os direitos ao pagamento dos apoios ali regulados podem ser transferidos para outros agricultores, nos termos do artigo 34.º do referido Regulamento.

**3.** A operação de transferência onerosa deste direito para terceiros qualifica-se, para efeitos de IVA, como uma prestação de serviços (artigo 4.º do CIVA).

**4.** De facto, no âmbito do Código, a cedência da posição contratual é uma operação sujeita ao imposto e dele não isenta, face ao conceito residual de prestação de serviços estabelecido n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, sobre a qual deve ser liquidado IVA à taxa definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

**5.** Relativamente à taxa do imposto encontra-se, pois, afastada a aplicabilidade da verba 4.2 da Lista I, dado que, embora a transferência do direito esteja relacionada com o exercício da atividade agrícola, não configura um serviço tipicamente adquirido para o desenvolvimento da produção agrícola nem para tal contribui diretamente.

**6.** De resto, note-se que o catálogo exemplificativo de prestações de serviços que podem integrar a verba 4.2 estão, todas elas, relacionadas com o circuito ou o ciclo da produção propriamente dito.

**7.** O valor tributável da operação é determinado em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º do CIVA, coincidindo com o valor da contraprestação obtida

ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro, ou seja, o valor a pagar pelo adquirente pela cedência de posição no contrato.

### **III – Conclusão**

**8.** A transferência onerosa do direito ao pagamento configura uma prestação de serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, sobre a qual incide IVA à taxa normal do imposto prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.